



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA – SEDE NACIONAL

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 48/2013/PFE/IBAMA

TEMA: SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 DE 2006 E O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651 DE 2012)

Parecer nº 664/2012/MWCB/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, confeccionado pela Procuradora Federal Mariana Wolfenson Coutinho Brandão, no bojo do processo administrativo nº 02001.008400/2012-21, e Despacho nº 050/2013/PTT/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovados pelo Sr. Procurador-Chefe Nacional do IBAMA, Dr. Henrique Varejão De Andrade, em 28/02/2013, por meio do Despacho nº 142/2013/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Aprovado pelo Sr. Presidente do IBAMA, em 08.04.2013, como Parecer Normativo.

- I. Necessidade de ASV e de Autorização para Intervenção em APP após a edição do novo Código Florestal;
- II. O Ibama permanece sendo o órgão ambiental competente para expedir autorizações de intervenção em APP quando relacionadas a licenciamento ambiental sob sua condução (LC 140/2011);
- III. A Resolução CONAMA 369/2006 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, eis que, nesse caso, incorporou-se ao ordenamento jurídico como preceito regulamentador da nova lei;
- IV. As medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório e o projeto de Plantio Compensatório podem continuar sendo exigidos, tendo em vista a sua compatibilidade com o novo Código Florestal.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta realizada pela Coordenação Geral de Transportes, Mineração e Obras Civas da Diretoria de Licenciamento Ambiental, consubstanciada no Memorando nº 326/2012/COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, referente às implicações do novo Código Florestal em relação a determinados procedimentos de competência do Ibama.

2. A consulta de fl. 03 é instruída com nota técnica, elaborada por analistas da COTRA (fls. 04/04v.), na qual se pede os seguintes esclarecimentos:

a) Como o novo Código Florestal não exige explicitamente a solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação para intervenções em APPs, esse procedimento deve ser mantido como parte da condução dos processos de licenciamento ambiental?

b) Caso as Autorizações de Supressão de Vegetação sejam ainda necessárias, a qual órgão competirá sua emissão, considerando que o §2º do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011 dispõe que a “supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador, ao passo que o art. 26 da Lei nº 12.651/2012 estabelece que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama?

c) Como a Resolução CONAMA nº 369/2006 foi elaborada em atendimento à Lei 4.771/1965, fica esta resolução tacitamente revogada, ou devem ser mantidos os procedimentos adotados em sua decorrência, mesmo que o novo Código Florestal não faça referência às medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, adotadas em atividades sujeitas ao licenciamento ambiental?

d) Caso as Autorizações de Supressão de Vegetação sejam ainda necessárias, o projeto de Plantio Compensatório, que é exigido com Base na Resolução CONAMA acima citada, deve constar como condicionante das referidas autorizações?

3. **É o que basta relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, impende destacar que todas as atividades que possam, de alguma forma, causar impacto ao meio ambiente estão sujeitas ao controle do Estado, que o faz por meio da sua atividade de fiscalização. O poder de polícia ambiental é conferido ao Poder Público por força do dispositivo constitucional inscrito no artigo 225, § 3º da Constituição da República.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

5. Dentre as atividades inerentes ao Poder de Polícia estão os processos de licenciamento ambiental e de autorizações e a fiscalização ambiental. As autorizações para supressão de vegetação são exigidas, portanto, em decorrência do poder-dever de todos os entes federativos de “proteger o meio ambiente” (art. 23, VI, CF), cumprindo-lhes realizar a subsunção legal para decidir em cada caso se a intervenção atende aos comandos e às hipóteses permissivas trazidas pelo legislador.

6. Desse modo, ainda que o novo Código Florestal não exija expressamente prévia autorização para supressão ou intervenção em área de preservação permanente, a Lei 12.651/2012 não deixa espaço para que dela se extraia a interpretação de que teria sido delegada ao empreendedor a função de realizar o enquadramento legal e decidir se a sua atividade, por se amoldar aos conceitos de utilidade pública ou interesse social, estaria permitida pelo estado.

7. Ao que parece, a dúvida da Administração surgiu em razão da revogação do *caput*, do art. 4º da Lei 4771/1965, que determinava expressamente a instauração de procedimento administrativo para autorizar as supressões em APP.

Lei nº 4.771/1965, Art. 4º. **A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio**, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de **autorização** do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

8. Da leitura do dispositivo retro se extrai as regras até então vigentes para se autorizar a supressão em APP. Afora a menção a procedimento administrativo, o §1º condicionava a supressão à prévia autorização do órgão ambiental competente. A Lei não deixava qualquer margem de dúvida a respeito da indispensabilidade de

autorização prévia do órgão de meio ambiente para a realização de supressão de vegetação em APP.

9. A partir de 28.05.2012, a matéria passou a ser disciplinada pelo art. 8º da Lei nº 12.651/2012. Inobstante o dispositivo não se refira expressamente à instauração de procedimento com a finalidade de motivar a autorização, há, sim, necessidade de decisão do órgão ambiental competente, o que se evidencia pela consignação da palavra “autorizada” nos §§1º e 2º, assim como pelo contido no §3º, *ipsis litteris*:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas **somente poderá ser autorizada** em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º **poderá ser autorizada**, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º **É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.**

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

10. A precisão de autorização do órgão ambiental competente para intervenção/supressão em Área de Preservação Permanente também se infere da hipótese excepcional disciplinada no §3º. Como nesse caso específico será dispensada a autorização, numa interpretação *a contrario sensu* facilmente se conclui que, nas demais situações de normalidade, a autorização é requisito indispensável para legitimar a atividade de supressão de vegetação ou de intervenção em APP.

11. Por fim, destaca-se que o novo Código Florestal trata expressamente da proibição de “intervenção” em área de preservação permanente, deixando claro que não é apenas a intervenção extrema (supressão) que se limita às hipóteses legais, mas sim qualquer atividade que importe em intervenção, excetuada a situação

descrita no art. 52¹. Portanto, estão condicionadas à autorização do órgão ambiental, devendo ser avaliadas e submetidas ao crivo do Poder Público, quaisquer intervenções em APP.

12. No Código Florestal de 1965, como só havia referência à autorização para suprimir vegetação em APP, coube ao Decreto nº 5.975/2006 suprir a lacuna e esclarecer que dependiam de autorização e de caracterização de utilidade pública e de interesse social tanto a supressão quanto a intervenção nas áreas de preservação permanente.

Art. 19, Parágrafo único. **Não será permitida a supressão de vegetação ou intervenção na área de preservação permanente**, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965.

13. Conclui-se: A resposta ao primeiro questionamento formulado pela DILIC é sim. O procedimento de autorização deve ser mantido como parte da condução dos processos de licenciamento ambiental. Cumpre ao Ibama, com fundamento no §2º, do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011², expedir autorização de supressão de vegetação ou autorização de intervenção em área de preservação permanente, quando o pedido de autorização estiver vinculado a processo de licenciamento ambiental conduzido pela Autarquia.

¹ Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3o, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

² Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

14. Relativamente à segunda indagação, ou seja, qual o órgão ambiental competente para autorizar intervenção/supressão vinculada a licenciamento ambiental, tendo em conta o aparente conflito entre o §2º, do art. 13 da LC 140/2011, e o art. 26 da Lei nº 12.651/2012, há de se verificar, de saída, se realmente está configurada a antinomia, ou seja, a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridades competentes, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação no caso concreto.

15. Segue a transcrição dos dispositivos:

<p>LC 140</p> <p>Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.</p> <p>...</p> <p>§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo <u>ente federativo licenciador</u>.</p>	<p>L 12.651</p> <p>Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão <u>estadual</u> competente do Sisnama.</p> <p>§ 1º (VETADO).</p> <p>§ 2º (VETADO)</p> <p>...</p>
--	--

16. De fato, as normas são aptas a regular uma mesma situação e apresentam conclusões distintas e conflitantes. O novo Código Florestal prevê que a supressão para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão ambiental competente, sem ressalvas, enquanto que o art. 13 da LC140 atribui ao ente licenciador o dever de autorizar as supressões decorrentes de licenciamentos de sua competência.

17. Inicialmente, vale esclarecer que a resposta a essa celeuma constava dos parágrafos do art. 26, que foram vetados pela Presidente da República. Tendo em conta que os dispositivos detalhavam os órgãos competentes para autorizar a

supressão e incluía, entre eles, os municipais de Meio Ambiente, contrariando a Lei Complementar nº 140, o Poder Executivo optou por extirpá-los da nova Lei. Desse modo, com o veto presidencial, a norma se tornou por demais abrangente e passou a afrontar a Lei Complementar.

18. Há, destarte, duas regras conflitantes, válidas e emanadas da mesma autoridade competente, sendo que somente uma delas pode ser aplicada no caso concreto, em detrimento da outra, para o fim de se definir a quem compete autorizar a supressão. Veja que, mesmo após a interpretação adequada das duas normas, não se faz possível afastar a incompatibilidade entre elas.

19. Na doutrina pátria são indicados alguns critérios para que se socorra o intérprete diante de uma situação de instabilidade normativa: Hierárquico – Fundamenta-se na superioridade de determinadas fontes do direito, utiliza o princípio da hierarquia para solucionar o conflito; Cronológico – Funda-se na regra de prevalência da norma de vigência posterior, o que está positivado no art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil; Especialidade – Considera a especificidade da matéria disciplinada, resolvendo-se o conflito pela aplicação da norma mais específica.

20. Dos três critérios expostos, o cronológico sucumbe aos demais, devendo ser aplicado apenas em último caso, ou seja, se os demais não forem aptos a solucionar o imbróglio. O critério que melhor resolve o conflito é o hierárquico, mormente quando uma das normas consta da Constituição Federal. No caso ora analisado, como não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, a questão deve ser resolvida pelo critério da especialidade, que é o intermediário e aponta para a prevalência da norma especial em detrimento da geral.

21. Autor clássico, Carlos Maxilimiliano traz ensinamento sobre o tema:

Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: *In Toto jure generi per speciem derogatur, ET illud potissimum habetur quod ad speciem directum est* – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.”³

³ Hermenêutica e aplicação do direito. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. P. 135.

22. A LC140/2011 foi editada em cumprimento a mandamento constitucional, o parágrafo único do art. 23, para regulamentar a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum de proteção ao meio ambiente. Como se vê, trata-se de norma que regula matéria específica (competência). Por outro lado, o novo Código Florestal estabelece normas gerais relativas a uma série de institutos, dentre eles o da APP. É uma compilação dos diversos temas relevantes de Direito Ambiental, sendo mesmo uma tentativa de codificação desse ramo da ciência jurídica.

23. Veja que, logo no primeiro artigo do novo Código Florestal se evidencia o seu caráter generalista:

Lei nº 12.651, art. 1º-A. **Esta Lei estabelece normas gerais** sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

24. Diante do exposto, conclui-se que a LC140 é especial em relação ao novo Código Florestal e o seu art. 13, §2º, prevalece em relação ao art. 26 do novo código. A norma especial é aplicada para definir a competência do órgão de meio ambiente nos casos em que a autorização de supressão vincula-se a licenciamento ambiental, sendo, doutra banda, aplicado o art. 26 do novo Código Florestal para disciplinar as demais situações em que postulada autorização de supressão para uso alternativo do solo.

25. A despeito da consideração acima, considera-se pertinente ressaltar que a LC 140 prevê uma segunda hipótese em que os planos de manejo e as supressões não ficarão a cargo do estado-membro. Trata-se das intervenções em florestas públicas federais, terras devolutas federais e unidades de conservação instituídas pela União, exceto as APAs, que serão autorizadas pelos órgãos federais de meio ambiente.

LCP nº 140 de 2011, Art. 7º. **São ações administrativas da União:**

(...)

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) **florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs;** e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

26. Dito isso, observa-se não ser possível a leitura do art. 26 do novo Código Florestal sem considerar o que está estatuído nos arts. 13 e 7º da Lei Complementar nº 140/2011.

27. Os dois últimos pontos levantados pela DILIC questionam a vigência da Resolução CONAMA nº 369/2006 após a ab-rogação da Lei nº 4.771/1965.

28. A citada Resolução foi editada com fundamento na MP nº 2.166/1967, que promoveu alteração substancial na Lei nº 4.771/65 e no sistema de proteção das áreas de preservação permanente ao prever a possibilidade de o CONAMA, por meio de Resolução, definir outras obras, planos, atividades ou projetos, afora os já consignados na norma, como de utilidade pública ou de interesse social. Com a modificação dos incisos IV e V do art. 1º, operou-se delegação legislativa para que o CONAMA identificasse outras hipóteses de supressão ou intervenção em área de preservação permanente, afora as legalmente previstas, exercendo seu poder regulamentar⁴.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

⁴ “O poder regulamentar pode ser compreendido como a faculdade do Poder Executivo de baixar normas que ‘traduzem os seus comandos, sua orientação, seus critérios de direção’ das políticas públicas de sua competência. Mesmo assim, vale ressaltar de pronto que, ‘embora de natureza infralegal, tem o regulamento a mesma força coercitiva da norma legal, por isso que é editado para sua fiel execução’” (SADDI, Jairo. Crise e regulação bancária – navegando mares revoltos. São Paulo: Texto Novo, 2001, p. 32).

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

29. Ocorre que, o Novo Código Florestal, ao disciplinar as hipóteses de utilidade pública para fins de intervenção em APP, ampliou o rol das situações autorizativas previstas na legislação anterior, e retirou a delegação legislativa para que o Conama, por meio de resolução, indicasse outras obras, planos, atividades ou projetos que justificassem a intervenção em APP sob o fundamento de utilidade pública ou interesse social.

Lei 12.651 de 2012, art. 3º, inciso VIII. utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e

locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

30. Desse modo, entende-se que as hipóteses de utilidade pública e interesse social para fins de intervenção em APP foram taxativamente relacionadas na Lei nº 12.651/2012, somente sendo possível a efetivação de outras obras, planos, atividades ou projetos quando previamente definidos por ato do Presidente da República. Conclui-se que, a partir da entrada em vigor do novo Código Florestal, está tacitamente revogado o art. 2º da Resolução CONAMA 369/2006, que perdeu seu fundamento de validade com a revogação da Lei nº 4.771/1965.

31. Quanto aos demais dispositivos da Resolução CONAMA 369/2006, há de se verificar se guardam compatibilidade com o novo Código Florestal, caso em que não restará operada a revogação tácita. Em relação ao tema objeto de análise, entende-se que os arts. 5º e 6º da Resolução, que tratam das medidas mitigadoras e compensadoras, permanecem vigentes por serem plenamente compatíveis com o novo disciplinamento da matéria traçado pelo Código Florestal de 2012.

32. Esclareça-se que não há revogação tácita automática das normas regulamentares (atos de natureza secundária) pelo só fato de a norma regulamentada (ato de natureza primária) ter sido derogada do ordenamento jurídico. Diante de situações como essa, há de ser investigado se existe lei superveniente e se ela trata, sem inovações relevantes, da mesma matéria do diploma legal revogado, caso em que estarão preservados os atos regulamentares.

33. Na lição de Hely Lopes Meirelles⁵:

Decreto regulamentar ou de execução: é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere. **Questiona-se se esse decreto continua em vigor quando a lei regulamentada é revogada e substituída por outra. Entendemos que sim, desde que a nova lei contenha a mesma matéria regulamentada.**

34. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – INTERTEMPORAL – LEI NOVA - REGULAMENTO – RECEPÇÃO.

- **A revogação expressa de uma lei nova, nem sempre acarreta a derrogação do regulamento. Se os dispositivos do regulamento são compatíveis com os novos preceitos, o regulamento é recebido pelo diploma superveniente.**

RMS 14.219/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 24/06/2002, p. 187)

35. Também segue essa linha o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESLIGAMENTO DO CURSO DE TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA. RECEPÇÃO DO DECRETO N.º 19.931/69. COMPORTAMENTO INSUFICIENTE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. - O desligamento do curso técnico em segurança pública CTSP, após constatação de comportamento considerado insuficiente, para o militar, encontra guarida no artigo 53, b, n.º 4, do Regulamento de Preceitos Comuns para o Ensino na Brigada Militar (Decreto n.º 19.931/69). - **A revogação da Lei Estadual n.º 1.753/52 pelas Leis n.º 6.195/71, 7.138/78 e 10.992/97 (atual Estatuto da Brigada Militar, com as alterações dadas pela Lei 11.832/02) não implica a revogação tácita do Decreto regulamentador n.º 19.931/69, porque a legislação superveniente trata da mesma matéria desse diploma.**

⁵ Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2003, pg. 175/176.

Precedente da Corte Especial. - O Regulamento de Preceitos Comuns para o Ensino na Brigada Militar (Decreto n.º 19.931/69) disciplina o ensino da Brigada Militar, determinando que o servidor militar permaneça no comportamento bom durante o curso, sob pena de cancelamento de sua matrícula. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70025304700, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 09/04/2009)

36. Enfim, seguindo as orientações retro, segue a resposta ao terceiro questionamento: No que tange às medidas mitigadoras e compensadoras detalhadas na Resolução CONAMA nº 369/2006, conclui-se que poderão continuar sendo exigidas, eis que os dispositivos que as prevêm foram material e formalmente incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, como preceito regulamentador do art. 26, §3º da Lei nº 12.651/2012, já que plenamente compatível e de conteúdo semelhante ao da norma revogada.

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - **a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4o do art. 33;**

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

...

§ 4º **A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.**

37. Observe que, embora o Código Florestal não se refira expressamente a “medidas compensatórias”, determinou que os requerimentos de supressão fossem acompanhados de “reposição ou compensação ambiental”. No que toca

especificamente ao Plantio Compensatório previsto no art. 6º da Resolução 369/2006 do CONAMA⁶, tem-se que poderá ser exigido, doravante também com fundamento no § 4º do art. 33, eis que regulamento e lei regulada conversam entre si e fazem menção a plantio compensatório ou de espécies nativas.

38. Além disso, ainda para justificar a possibilidade de exigência das medidas compensatórias e mitigadoras previstas na Resolução CONAMA nº. 369 de 2006, destaca-se o poder-dever do órgão ambiental, responsável pela condução do processo de licenciamento ambiental, de fixar medidas de controle, adequação e condicionantes que visem à anulação, ou redução, de impactos negativos oriundos dos empreendimentos passíveis de licenciamento, nos termos da Resolução CONAMA nº 237 de 1997.

⁶ Art. 6º Independe de autorização do poder publico o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.